



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
SETOR DE LICITAÇÕES**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br | debora@luzerna.sc.gov.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 062/2022 - PML

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2022 – PML

OBJETO: O objeto da Licitação compreende a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores públicos para uso do auxílio alimentação na modalidade vale-alimentação, do Município de Luzerna, conforme especificações constantes no Termo de Referência que compõe o ANEXO I deste Edital.

1. DA IMPUGNAÇÃO:

Trata-se o expediente de Impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 062/2022, Pregão Eletrônico nº 035/2022 - PML, interposto pela empresa **JF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 06.238.578/0001-67, estabelecida à Av. XV de Novembro, 530, Sala 02, 1º Andar, em Joaçaba/SC, sob o qual se passa a responder, dentro do prazo legal. Dentro do prazo legal foi apresentada a impugnação, portanto, tempestiva.

2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

Em linhas gerais, a empresa impugnante apresentou os seguintes fundamentos de impugnação:

- 1) Exigência de chip, ou seja, a necessidade de retificação do edital a fim de retirar a exigência de cartão eletrônico equipado com chip eletrônico de segurança; e
- 2) Vedação de desconto com o oferecimento de taxa negativa.

É o breve relatório.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

No tocante as alegações apresentadas, segue considerações.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
SETOR DE LICITAÇÕES

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br | debora@luzerna.sc.gov.br

Quanto a exigência de chip, colhe-se do objeto do edital do pregão eletrônico nº 035/2022, que:

O objeto da Licitação compreende a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação, **NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO, MAGNÉTICO OU DE SIMILAR TECNOLOGIA**, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores públicos para uso do auxílio alimentação na modalidade vale-alimentação, do Município de Luzerna, conforme especificações constantes no Termo de Referência que compõe o ANEXO I deste Edital.

Desta forma, a Administração aceitará **cartões eletrônicos apenas magnéticos ou com chip**, pois objetiva-se a ampla participação dos licitantes, portanto, no mínimo o proponente licitante deverá apresentar o cartão eletrônico magnético, como está no objeto da licitação.

No termo referencial, nos itens 5.3 e 5.4 que apresentam a seguinte expressão: “*fornecidos através de cartões eletrônicos/magnéticos com chip*”, será corrigido por errata, para ficar em observância ao objeto da contratação com o acréscimo do conectivo “OU”, passando a dispor da seguinte forma: “*cartões eletrônicos magnéticos ou magnéticos com chip*”. Ainda, a justificativa da pág. 18, também será corrigida com a exclusão da expressão “(...) *por meio de cartão eletrônico equipado com chip eletrônico de segurança.*”, para não haver dúvidas entre os proponentes licitantes.

Quanto ao questionamento referente a aceitabilidade esse já foi esclarecido na resposta a impugnação da empresa ROM CARD, a qual transcrevo:

O aceita taxa administrativa zero ou negativa no presente pregão eletrônico, advém da decisão no Processo @REP22/80036600 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, a qual determinou ao município de Luzerna, que abster-se vedar taxa administrativa zero ou negativa em seu certame, por estar em desacordo com o art. 40, X, da Lei Federal n. 8.666/93, e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração previsto no caput do art. 3º do mesmo diploma Legal.

A discussão a respeito da fixação de percentual mínimo de taxa de administração em edital de licitação/pregão chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo que no julgamento do REsp 1.8440.113-CE6, em 2020, foi firmada a seguinte tese:

Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
SETOR DE LICITAÇÕES**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br | debora@luzerna.sc.gov.br

*Cabe lembrar, que o Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada no sentido da **possibilidade de se praticar taxa negativa nos contratos administrativos** (Acórdãos n. 1.556/2014, 2.004/2018 e 1.488/2018, todos do Plenário).*

Desta forma, diante de decisão do TCE/SC, em específico ao município de Luzerna/SC, e em observância aos princípios da isonomia princípio e da seleção da proposta mais vantajosa, não é viável a alteração requisitada.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, à luz das razões que fundamentam sua resposta à impugnação ora em tela, **DECIDE**, como forma de garantir todos os princípios legais, em especial, o interesse público, a legalidade e a lisura de todos os seus atos, **NEGAR O PROVIMENTO** à impugnação, mantendo-se todas as condições e prazos do Processo Licitatório nº 062/2022, modalidade de Pregão Eletrônico nº 035/2022/PML.

Luzerna/SC, 21 de junho de 2022.

Mariana de Azevedo Ramos
Consultora Jurídica
Município de Luzerna/SC